



FLOI
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO: PROJETO DE LEI Nº 39/97

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: INSTITUI A FUNDAÇÃO DA GUARDA CIVIL
MUNICIPAL DE IBIÚNA, TENDO POR FINALIDADE
A ADMINISTRAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ibiúna, 07 de agosto de 1997.

LEIA-SE EM SESSÃO.
CÓPIAS AOS EDIS.

As COMISSÕES
Ibiúna, 08/08/97

MENSAGEM Nº 039.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 39/97
Fecobido em 08 de 08 de 19 97
Prazo vence em de de 19
Recebido por

SENHOR PRESIDENTE,

Tenho a honra de, por intermédio de V.Exa., encaminhar à consideração da E. Câmara municipal o incluso projeto de Lei nº 39/97 complementar que institui a Fundação da Guarda Civil Municipal e cria a aludida corporação.

Segundo a Emenda nº 08/97, à Lei Orgânica municipal, que alterou a redação do artigo 86, pode o Município constituir Guarda municipal, submetida a sua administração a uma fundação.

A proposição, ora encaminhada à apreciação dos nobres Vereadores, visa justamente criar a Guarda Civil Municipal e instituir a fundação que será incumbida da sua manutenção e administração.

Os objetivos da fundação estão expressos no artigo 2º, parecendo-me ser desnecessário justificar a criação da Guarda Civil Municipal.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar a V.Exa. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Secretaria Administrativa
Recebido: 08/08/1997

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

EXMO. SR.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

DE IBIÚNA / SÃO PAULO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 03

39/97

PROJETO DE LEI Nº 039.
DE 07 DE AGOSTO DE 1997.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

de 08 de 1997

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

“INSTITUI A FUNDAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE IBIÚNA, TENDO POR FINALIDADE A ADMINISTRAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede, Objetivos e Duração

Art. 1º Fica instituída a Fundação Guarda Civil Municipal de Ibiúna, a qual se regerá por esta lei complementar e por estatutos aprovados por decreto.

§ único - A Fundação gozará de autonomia financeira e administrativa, e terá sede e foro nesta cidade.

CAPÍTULO II

Art. 2º Constitui objetivos da Fundação:

- a) a manutenção da Guarda Civil Municipal, criada por esta lei complementar regulamentada operacional e administrativamente por decreto do Poder Executivo Municipal;
- b) a administração de seu próprio patrimônio e recursos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL 04

c) apoiar, estimular, promover e realizar projetos, estudos, pesquisas e programas destinados ao desenvolvimento de recursos humanos e formação educacional, científica, técnica e profissional, do quadro funcional da Guarda Civil Municipal;

d) apoiar, estimular e promover o estabelecimento de uma consciência crítica própria entre os diversos segmentos da Sociedade que se identifiquem com os conceitos de imprescindibilidade da conservação e desenvolvimento da Guarda Municipal;

e) celebrar convênios, contratos, acordos, ajustes e termos de compromisso ou protocolos com pessoas ou entidades públicas ou privadas, físicas ou jurídicas, inclusive estrangeiras, respeitada a legislação em vigor, visando ao atingimento de suas finalidades.

§ Único: No cumprimento de seu objetivo, a Fundação poderá contratar até 80 (oitenta) pessoas, mediante concurso público de cargos e carreira, nos termos de decreto municipal respectivo.

Art. 3º O prazo de duração da Fundação é indeterminado.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio e Recursos

Art. 4º Constituem patrimônio da Fundação a dotação inicial e bens e valores que a esta venham a ser adicionados, por meio de : para a constituição de um Fundo de Reserva, cuja renda contribuirá para a sua manutenção e autonomia econômica-financeira.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 05

I. Doações, heranças ou legados de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II. Bens móveis e imóveis que forem sendo adquiridos para instalação ou execução dos projetos, estudos e pesquisas correspondentes e execução de seu programa de trabalho;

III. Bens móveis, imóveis e direitos, livres de ônus que lhe forem transferidos em caráter definitivo por pessoas naturais ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras.

Art.5º Constituem recursos financeiros

da Fundação:

a) As dotações que forem consignadas no orçamento do Município;

b) O produto da arrecadação da Taxa da Fiscalização e Vigilância, criada pela Lei 385/97;

c) As subvenções, auxílios ou quaisquer contribuições;

d) As rendas da exploração eventual de seus bens, direitos ou prestação de serviços;

e) Qualquer outra renda que eventualmente venha a perceber na execução de seus objetivos.

§ Único: Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados nos objetivos operacionais e nos que compõem o quadro de finalidades da Fundação e nas que mantiver por contrato em co-participação com terceiros.

Art. 6º A Fundação destinará, preferencialmente, recursos para a constituição de um Fundo de Reserva, cuja renda contribuirá para a sua manutenção e autonomia econômica-financeira.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL 06

Art. 7º A Fundação poderá vender ou arrendar a terceiros quaisquer de seus bens móveis ou imóveis, ou direitos, mediante expressa autorização do Conselho Curador, que, no mesmo ato, determinará a destinação dos valores apurados na respectiva negociação.

Art. 8º É vedada a distribuição de qualquer parcela do patrimônio da Fundação, ou de suas rendas, lucros, bonificações ou quaisquer vantagens, sob qualquer forma ou pretexto, aos seus membros do Conselho, associados e/ou vinculados.

Art. 9º Caso, por qualquer maneira, venha ser extinta a Fundação, seu patrimônio será entregue à disposição de outra entidade com características e finalidades similares, ou terá a destinação que lhe for feita pela lei complementar que declara e sua extinção.

CAPÍTULO III

Da Administração

Art. 10º São órgãos da Fundação:

- I- O CONSELHO CURADOR;
- II- O CONSELHO FISCAL.

§ Único: Os membros dos Conselho, Curador e Fiscal, não receberão qualquer remuneração pelo exercício de seus mandatos, à exceção do Superintendente que terá seus salários fixados por Decreto do Poder Executivo, não respondendo solidária ou subsidiariamente pelas obrigações da Fundação. Não poderão, ainda, fazer parte do quadro de servidores enquanto no exercício das funções de conselheiro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 07

Seção I

Do Conselho Curador

Art. 11º O Conselho Curador será composto de seis membros escolhidos e indicados pelo Prefeito Municipal, dentre cidadãos maiores, de ilibada reputação e que desenvolvam suas atividades em áreas afins aos objetivos da Fundação, podendo ser ou não vinculados ao Poder Público municipal, estadual ou federal. Dentre estes o Poder Executivo indicará um que exercerá o cargo de Superintendente.

Art. 12º Os membros do Conselho Curador devem cumprir e fazer cumprir a manutenção dos objetivos, projetos, estudos e programas em desenvolvimento, ou a serem implementadas pela Fundação.

Art. 13º O mandato dos membros do Conselho Curador será de três anos, permitida a recondução de quaisquer de seus membros, exceto quanto ao Superintendente, que não terá mandato fixo, podendo este ser demitido, a qualquer momento, por ato administrativo do Prefeito Municipal ou por sugestão do Conselho Curador, em caso de falta grave.

Art. 14º Em sua primeira reunião o Conselho Curador designará as funções de cada um de seus membros, exceto as do Superintendente, já determinadas nesta lei.

Art. 15º Compete ao Conselho Curador:

1) Praticar todos os atos de administração e condução da Fundação;

2) Movimentar as contas correntes bancárias da Fundação, sendo os cheques e quaisquer outros documentos sempre assinados por dois de seus membros;

3) Elaborar e executar:

- a) O plano de trabalho anual;
- b) O orçamento e plano de aplicação dos recursos próprios;
- c) O plano de contas;
- d) o relatório anual de atividades, prestação de contas e balanço patrimonial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL 08

4) Encaminhar ao Conselho Fiscal, até o dia 31 de abril de cada ano, o relatório anual de atividades, a prestação de contas e o balanço patrimonial, devidamente auditado por empresa de auditoria independente contratada, acompanhados de parecer subscrito por todos os seus membros com a consignação expressa dos respectivos votos;

5) Admitir, demitir, promover, dispensar ou transferir pessoal;

6) Contratar serviços de assessoramento ou consultoria técnica para a elaboração de projetos especiais, em coerência com o plano de trabalho, bem como outros que se fizerem necessários;

7) Deliberar sobre a guarda, aplicação e movimentação dos recursos da Fundação;

8) Constituir procuradores para a execução de atos que lhes sejam afetos, devendo as procurações serem dadas por prazo máximo de um ano ou até o final do respectivo mandato, salvo as judiciais, que terão prazo indeterminado. As procurações serão sempre firmadas por dois membros do Conselho Curador, sendo um deles obrigatoriamente o Superintendente;

9) Executar outras atribuições que venham por ser necessárias.

Art. 20º O Conselho Fiscal se reúne ordinariamente, a cada ano, para a
§ Único: A competência para admitir, demitir, promover, dispensar ou transferir pessoal, assim como a contratação dos serviços de que trata o nº 05 deste artigo, poderá ser delegada ao Superintendente.

Art. 16º. Competem ao Superintendente as funções de direção administrativa e operacional, bem como a representação ativa e passiva da Fundação, em juízo ou fora dele, sendo o seu representante legal para os fins de direito.

Art. 17º São O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente a cada quatro meses para apreciar matéria de sua competência e, extraordinariamente, sempre que convocado por qualquer de seus membros.

Art. 22º São Membros Benfeitores todas as pessoas físicas ou jurídicas que
§ Único: As reuniões serão sempre realizadas com a presença da maioria de seus membros e as decisões registradas em livro de atas próprio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 09

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 18º O Conselho Fiscal será constituído de três membros efetivos a três suplentes, indicados pelo Conselho Curador e nomeados pelo Prefeito Municipal, selecionados entre personalidades expressivas da comunidade municipal, sendo o seu presidente escolhido entre seus membros efetivos.

Art. 19º Compete ao Conselho Fiscal:

- 1) Examinar, a qualquer tempo, os livros contábeis e papéis de escrituração da Fundação e a sua situação financeira;
- 2) Lavrar nos livros de atas e pareceres do Conselho Fiscal e os resultados dos exames a que proceder;
- 3) Apresentar ao Conselho Curador, em anexo; no máximo quinze dias úteis após o recebimento, parecer sobre o relatório das atividades, a prestação de contas e o balanço patrimonial da Fundação, referentes ao exercício anterior.

Art. 20º O Conselho Fiscal se reúne, ordinariamente, a cada ano, para a análise e parecer do relatório, prestação de contas e balanço patrimonial, e extraordinariamente, sempre que convocado por qualquer de seus membros efetivos.

CAPÍTULO IV

Dos Membros Instituidores, Benfeitores, Mantedores e Patrocinadores

Art. 21º São Membros Instituidores as pessoas físicas ou jurídicas que efetivarem doações específicas para atendimento às finalidades da Fundação.

Art. 22º São Membros Benfeitores todas as pessoas físicas ou jurídicas que, por seus méritos ou por seu apoio ou econômico à Fundação sejam assim considerados pelo Conselho Curador.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL 10

Art. 23º São Membros Mantenedores todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que solicitarem participar da manutenção da Fundação, sempre após sua aceitação.

Art. 24º São Membros Patrocinadores todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que patrocinem quaisquer das atividades fundacionais, uma vez aceitos como tal pela Fundação.

Art. 25º Os Membros Mantenedores e Patrocinadores contribuirão com importância regular e periódica estabelecida pelo Conselho Curador.

§ Único: No caso de desobediência ou falta grave com referência à esta Lei ou à Fundação, caberá ao Conselho Curador a aplicação das penalidades, inclusive, se for o caso, a suspensão ou a eliminação.

CAPÍTULO V

Da Guarda Civil Municipal

Art. 26º Fica criada a Guarda Civil Municipal, corporação uniformizada e armada, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, cujo Comandante Operacional será o Superintendente da Fundação Guarda Civil Municipal de Ibiúna.

§ Único: Compete, ainda, à Guarda Civil Municipal, colaborar com Polícia Estadual no serviço de segurança pública, seja de ordem pessoal ou patrimonial, exercer a vigilância nas vias e logradouros públicos e socorrer a população nos casos de necessidade, especialmente no período noturno.

Art. 27º A colaboração na segurança pública, na qual se insere a competência para policiamento e fiscalização de trânsito, será exercida mediante convênio entre a Fundação e a Secretaria de Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Art. 28º O regime jurídico dos servidores da Guarda Civil Municipal, será o da legislação trabalhista.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Handwritten signature and date 11/8/97

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 29º A Fundação, somente se extinguirá se, se tornar impossível dar cumprimento as seus objetivos, caso em que será procedido o ato de dissolução através de lei complementar.

Art. 30º O exercício social de Fundação, coincidirá com o ano civil.

Art. 31º As despesa decorrentes da execução desta lei complementar correrão à carta de crédito especial, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que o Executivo fica autorizado a abrir na Secretaria de Finanças.

§ Único: O valor de crédito a que se refere este artigo, será coberto com os recursos da anulação, da seguinte dotação orçamentária:

2 - Gabinete do Prefeito

Coordenação do Gabinete do Prefeito

307 0202.03

3192-00 - Despesas de Exercícios Anteriores

- R\$ 3.000,00

Total - R\$ 3.000,00

Art. 32º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE IBIÚNA, AOS 07 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE
1997.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

APROVADO

CAMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Em 12 de 08 de 1997

PRESIDENTE

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 05 passado à deliberação desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 35/97 que "Altera a redação de dispositivos da Lei nº. 215, de 11 de outubro de 1985, que institui a Fundação Pró-Saúde de Ibiúna e dá outras providências";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou na mesma data o Projeto de Lei nº.36/97 que "Autoriza o município a celebrar convênio com o estado de São Paulo, tendo por objeto a instalação de dependências fazendárias estaduais em próprio municipal";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou também o Projeto de Lei nº.37/97 que "Autoriza o município a celebrar convênio com a União, visando a sua adesão ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - SIMPLES;

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 08 passado à deliberação desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº.39/97 que "Institui a Fundação da Guarda Civil Municipal de Ibiúna, tendo por finalidade a administração da Guarda Municipal e dá outras providências";

Considerando que o Chefe do Executivo também encaminhou no dia 08 o Projeto de Lei nº.40/97 que "Dá nova redação ao parágrafo 1º.do artigo 2º. da Lei nº.388, de 28 de fevereiro de 1997".

Considerando que o Projeto de Lei nº. 35/97 com a alteração proposta nos dispositivos da Lei que criou a Fundação Pró-Saúde de Ibiúna-FUNDASI, visa a permissão de que o patrimônio da mesma também possa ser constituído de bens e valores das entidades privadas;

Considerando que o Projeto de Lei nº.36/97 visa a cessão de salas para a instalação da Coletoria Estadual, pois estamos na iminência de perder os serviços se não houver a celebração do convênio proposto;

Considerando que o Projeto de Lei nº.37/97 visa simplificar o regime tributário das micro-empresas e empresas de pequeno porte, no novo sistema da união denominado SIMPLES;

Considerando que o Projeto de Lei nº.39/97 complementar institui a fundação da Guarda Civil , e tem a finalidade da administração da Guarda Municipal há muito reivindicada e almejada pela população;

Considerando que o Projeto de Lei nº.40/97 visa dar nova redação ao parágrafo 1º. do artigo 2º da Lei nº.388, de 28 de fevereiro de 1997 que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, e visa adequar e otimizar os trabalhos.

Considerando a relevância das proposições acima e de primordial necessidade para o desenvolvimento das ações do município.

PROJETO DE LEI Nº 39/97

Requerimento de Urgência Especial - fls. 02

Diante do exposto, requeremos a Mesa nos termos dos artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Leis nºs. 35, 36, 37, 39 e 40/97 colocados em regime de urgência especial, e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 12 de agosto de 1997.

[Signature]

[Signature]

[Signature]
Sala Vereador

[Signature]
Rogério Pereira

[Signature]

[Signature]
Bernardo Vieira Martins

[Signature]
Sala

[Signature]

Salvador Alves dos Santos

[Signature]
Guararã das Figueiras

[Signature]

[Signature]

RELATOR - PRESIDENTE
OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE
ROBERTO MARTINEZ
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES **PROJETO DE LEI Nº 39/97**

AUTORIA : CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR : JURACY FLORENCIO PINTO

PARECER CONJUNTO COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo Municipal protocolou nesta Casa, no dia 08 passado o Projeto de Lei nº 39/97 complementar que "Institui a Fundação da Guarda Civil Municipal de Ibiúna, tendo por finalidade a administração da Guarda Municipal e dá outras providências".

A Comissão de Justiça e Redação quanto a sua competência, sobre a legalidade e constitucionalidade, emite parecer pela tramitação regimental da proposição ora analisada, pois o inciso VI do parágrafo único do Artigo 42 da Lei Orgânica prevê a criação da Guarda Municipal através de Lei Complementar aprovada por maioria absoluta desta Casa de Leis.

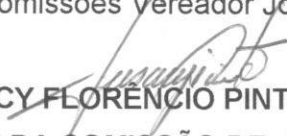
A Comissão de Finanças e Orçamento também quanto a sua competência, de caráter financeiro, emite parecer favorável à tramitação normal do Projeto em questão, pois a letra "b" do Artigo 5º da proposição diz que os recursos financeiros da fundação serão oriundos da Taxa de Fiscalização e Vigilância, criada pela Lei nº 385/97, conhecida como Lei dos Condomínios e demais contribuições elencadas nas demais letras do citado artigo.

Quanto a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas emite parecer favorável a proposição, visto o alcance social e segurança que proporcionará a população após a efetiva implantação da tão sonhada sonhada Guarda Municipal.

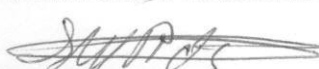
Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

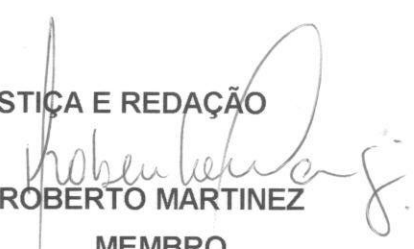
Sala das Comissões Vereador João Mello em 11 de agosto de 1997.


JURACY FLORENCIO PINTO

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS

VICE- PRESIDENTE


ROBERTO MARTINEZ

MEMBRO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Folhas 02 - Parecer Projeto de Lei nº 39/97

Paulo Dias de Moraes
PAULO DIAS DE MORAES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sátio Teramae
SATIO TERAMAE

VICE-PRESIDENTE

Fábio Bello de Oliveira
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

MEMBRO

Juventino Vieira Dias
JUVENTINO VIEIRA DIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS

Durval Pires de Camargo
DURVAL PIRES DE CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

SALVADOR ALVES DOS SANTOS

MEMBRO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº.35/97

"INSTITUI A FUNDAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE IBIÚNA, TENDO POR FINALIDADE A ADMINISTRAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede, Objetivos e Duração

Art. 1º.- Fica instituída a Fundação Guarda Civil Municipal de Ibiúna, a qual se regerá por esta lei complementar e por estatutos aprovados por decreto.

§ Único - A Fundação gozará de autonomia financeira e administrativa, e terá sede e foro nesta cidade.

Art. 2º - Constitui objetivos da Fundação:

- a) a manutenção da Guarda Civil Municipal, criada por esta Lei complementar regulamentada operacional e administrativamente por decreto do Poder Executivo Municipal;
- b) a administração de seu próprio patrimônio e recursos;
- c) apoiar, estimular, promover e realizar projetos, estudos, pesquisas e programas destinados ao desenvolvimento de recursos humanos e formação educacional, científica, técnica e profissional, do quadro funcional da Guarda Civil Municipal;
- d) apoiar, estimular e promover o estabelecimento de uma consciência crítica própria entre os diversos segmentos da Sociedade que se identifiquem com os conceitos de imprescindibilidade da conservação e desenvolvimento da Guarda Municipal;

segue fls. 02



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei N° 35/97 - fls. 02

e) celebrar convênios, contratos, acordos, ajustes e termos de compromisso ou protocolos com pessoas ou entidades públicas ou privadas, físicas ou jurídicas, inclusive estrangeiras, respeitada a legislação em vigor, visando ao atingimento de suas finalidades.

§ Único - No cumprimento de seu objetivo, a Fundação poderá contratar até 80 (oitenta) pessoas, mediante concurso público de cargos e carreira, nos termos de decreto municipal respectivo.

Art. 3º - O prazo de duração da Fundação é indeterminado.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio e Recursos

Art. 4º - Constituem patrimônio da Fundação a dotação inicial e bens e valores que a esta venham a ser adicionados, por meio de:

- I. Doações, heranças ou legados de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- II. Bens móveis e imóveis que forem sendo adquiridos para instalação ou execução dos projetos, estudos e pesquisas correspondentes e execução de seu programa de trabalho;
- III. Bens móveis, imóveis e direitos, livres de ônus que lhe forem transferidos em caráter definitivo por pessoas naturais ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 5º - Constituem recursos financeiros da Fundação:

- a) As dotações que forem consignadas no Orçamento do Município;
- b) O produto da arrecadação da Taxa de Fiscalização e Vigilância, criada pela Lei 385/97;
- c) As subvenções, auxílios ou quaisquer contribuições;

segue fls. 03



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 18

Autógrafo de Lei N.º 35/97 fls. 03

d) As rendas da exploração eventual de seus bens, direitos ou prestação de serviços;

e) Qualquer outra renda que eventualmente venha a perceber na execução de seus objetivos.

§ Único - Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados nos objetivos operacionais e nos que compõem o quadro de finalidades da Fundação e nas que mantiver por contrato em co - participação com terceiros.

Art. 6º. - A Fundação destinará, preferencialmente, recursos para a constituição de um Fundo de Reserva, cuja renda contribuirá para a sua manutenção e autonomia econômica - financeira.

Art. 7º. - A Fundação poderá vender ou arrendar a terceiros quaisquer de seus bens móveis ou imóveis, ou direitos, mediante expressa autorização do Conselho Curador, que, no mesmo ato, determinará a destinação dos valores apurados na respectiva negociação.

Art. 8º. - É vedada a distribuição de qualquer parcela do patrimônio da Fundação, ou de suas rendas, lucros, bonificações ou quaisquer vantagens, sob qualquer forma ou pretexto, aos seus membros do conselho, associados e/ou vinculados.

Art. 9º. - Caso, por qualquer maneira, venha ser extinta a Fundação, seu patrimônio será entregue à disposição de outra entidade com características e finalidades similares, ou terá a destinação que lhe for feita pela lei complementar que declara a sua extinção.

CAPÍTULO III

Da Administração

Art. 10º. - São órgãos da Fundação:

I - O CONSELHO CURADOR;

II - O CONSELHO FISCAL.

§ Único - Os membros do Conselho, Curador e Fiscal, não receberão qualquer remuneração pelo exercício de seus mandatos, à exceção do Superintendente que terá seus salários fixados por Decreto do Poder Executivo, não respondendo solidária ou subsidiariamente pelas obrigações da Fundação. Não poderão, ainda, fazer parte do quadro de servidores enquanto no exercício das funções de conselheiro.

segue fls. 04



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei N.º 35/97 fls. 04

Seção I

Do Conselho Curador

Art. 11º. - O Conselho Curador será composto de seis membros escolhidos e indicados pelo Prefeito Municipal, dentre cidadãos maiores, de ilibada reputação e que desenvolvam suas atividades em áreas afins aos objetivos da Fundação, podendo ser ou não vinculados ao Poder Público municipal, estadual ou federal. Dentre estes o Poder Executivo indicará um que exercerá o cargo de Superintendente.

Art. 12º. - Os membros do Conselho Curador devem cumprir e fazer cumprir a manutenção dos objetivos, projetos, estudos e programas em desenvolvimento, ou a serem implementadas pela Fundação.

Art. 13º. - O mandato dos membros do Conselho Curador será de três anos, permitida a recondução de quaisquer de seus membros, exceto quanto ao Superintendente, que não terá mandato fixo, podendo este ser demitido, a qualquer momento, por ato administrativo do Prefeito Municipal ou por sugestão do Conselho Curador, em caso de falta grave.

Art. 14º. - Em sua primeira reunião o Conselho Curador designará as funções de cada um de seus membros, exceto as do Superintendente, já determinadas nesta lei.

Art. 15º. - Compete ao Conselho Curador:

- 1) Praticar todos os atos de administração e condução da Fundação;
- 2) Movimentar as contas correntes bancárias da Fundação, sendo os cheques e quaisquer outros documentos sempre assinados por dois de seus membros;
- 3) Elaborar e executar:
 - a) O plano de trabalho anual;
 - b) O orçamento e plano de aplicação dos recursos próprios;
 - c) O plano de contas;
 - d) O relatório anual de atividades, prestação de contas e balanço patrimonial.

4) Encaminhar ao Conselho Fiscal, até o dia 31 de abril de cada ano, o relatório anual de atividades, a prestação de contas e o balanço patrimonial, devidamente auditado por empresa de auditoria independente contratada, acompanhados de parecer subscrito por todos os seus membros com a consignação expressa dos respectivos votos;

segue fls.05



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei N.º 35/97 fls. 05

peçoal;

6) Contratar serviços de assessoramento ou consultoria técnica para a elaboração de projetos especiais, em coerência com o plano de trabalho, bem como outros que se fizerem necessários;

7) Deliberar sobre a guarda, aplicação e movimentação de recursos da Fundação;

8) Constituir procuradores para a execução de atos que lhe sejam afetos, devendo as procurações serem dadas por prazo máximo de um ano ou até o final do respectivo mandato, salvo as judiciais, que terão prazo indeterminado. As procurações serão sempre firmadas por dois membros do Conselho Curador, sendo um deles obrigatoriamente o Superintendente;

9) Executar outras atribuições que venham por ser necessárias.

§ Único - A competência para admitir, demitir, promover, dispensar ou transferir pessoal, assim como a contratação dos serviços de que trata o nº 05 deste artigo, poderá ser delegada ao Superintendente.

Art. 16º. - Competem ao Superintendente as funções de direção administrativa e operacional, bem como a representação ativa e passiva da Fundação, em juízo ou fora dele, sendo o seu representante legal para os fins de direito.

Art. 17º. - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente a cada quatro meses para apreciar matéria de sua competência e, extraordinariamente, sempre que convocado por qualquer de seus membros.

§ Único - As reuniões serão sempre realizadas com a presença da maioria de seus membros e as decisões registradas em livro de atas próprio.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 18º. - O Conselho Fiscal será constituído de três membros efetivos e três suplentes, indicados pelo Conselho Curador e nomeados pelo Prefeito Municipal, selecionados entre personalidades expressivas da comunidade municipal, sendo o seu presidente escolhido entre seus membros efetivos.

segue fls.06



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei N.º 35/97 fls. 06

Art. 19º. - Compete ao Conselho Fiscal:

- 1) Examinar, a qualquer tempo, os livros contábeis e papéis de escrituração da Fundação e a sua situação financeira;
- 2) Lavrar nos livros de atas e pareceres do Conselho Fiscal, os resultados dos exames a que proceder;
- 3) Apresentar ao Conselho Curador, em anexo; no máximo quinze dias úteis após o recebimento, parecer sobre o relatório das atividades, a prestação de contas e o balanço patrimonial da Fundação, referentes ao exercício anterior.

Art. 20º. - O Conselho Fiscal se reúne, ordinariamente, a cada ano, para a análise e parecer do relatório, prestação de contas e balanço patrimonial, e extraordinariamente, sempre que convocado por qualquer de seus membros efetivos.

CAPÍTULO IV

Dos Membros Instituidores, Benfeitores, Mantedores e Patrocinadores.

Art. 21º. - São Membros instituidores as pessoas físicas ou jurídicas que efetivarem doações específicas para atendimento às finalidades da Fundação.

Art. 22º. - São Membros Benfeitores todas as pessoas físicas ou jurídicas que, por seus méritos ou por seu apoio econômico à Fundação sejam assim considerados pelo Conselho Curador.

Art. 23º. - São Membros Mantedores todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que solicitarem participar da manutenção da Fundação, sempre após sua aceitação.

Art. 24º. - São Membros Patrocinadores todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que patrocinem quaisquer das atividades fundacionais, uma vez aceitos como tal pela Fundação.

Art. 25º. - Os Membros Mantedores e Patrocinadores contribuirão com a importância regular e periódica estabelecida pelo Conselho Curador.

§ Único - No caso de desobediência ou falta grave com referência à esta Lei ou à Fundação, caberá ao Conselho Curador a aplicação das penalidades, inclusive, se for o caso, a suspensão ou a eliminação.



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei N.º 35/97 fls. 07

CAPÍTULO V

Da Guarda Civil Municipal

Art. 26º. - Fica criada a Guarda Civil Municipal, corporação uniformizada e armada, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, cujo Comandante Operacional será o Superintendente da Fundação Guarda Civil Municipal de Ibiúna.

§ Único - Compete, ainda, à Guarda Civil Municipal, colaborar com a Polícia Estadual no serviço de segurança pública, seja de ordem pessoal ou patrimonial, exercer a vigilância nas vias e logradouros públicos e socorrer a população nos casos de necessidade, especialmente no período noturno.

Art. 27º. - A colaboração na segurança pública, na qual se insere a competência para policiamento e fiscalização de trânsito, será exercida mediante convênio entre a Fundação e a Secretaria de Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Art. 28º. - O regime jurídico dos servidores da Guarda Civil Municipal, será o da legislação trabalhista.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 29º. - A Fundação, somente se extinguirá se, se tornar impossível dar cumprimento a seus objetivos, caso em que será procedido o ato de dissolução através de lei complementar.

Art. 30º. - O exercício social de Fundação, coincidirá com o ano civil.

Art. 31º. - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à carta de crédito especial, de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que o Executivo fica autorizado a abrir na Secretaria de Finanças.

§ Único - O valor do crédito a que se refere este artigo, será coberto com os recursos da anulação, da seguinte dotação orçamentária:-

2 - Gabinete do Prefeito

Coordenação do Gabinete do Prefeito

3070202.03

3192-00 - Despesas de Exercícios Anteriores.....-R\$ 3.000,00

Total.....-R\$ 3.000,00



GABINETE

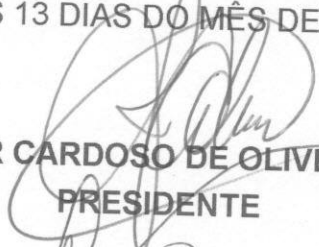
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

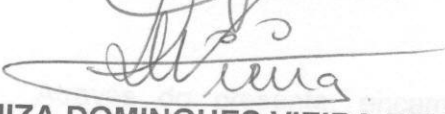
ESTADO DE SÃO PAULO

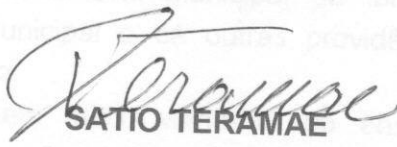
Autógrafo de Lei N.º 35/97 fls. 08

Art. 32º.- Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 1997.


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO
1ª SECRETÁRIA


SATIO TERAMAE
2º SECRETÁRIO

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ACUSADO: SENHOR
DR. JONAS DE CAMPOS
DR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 446/97

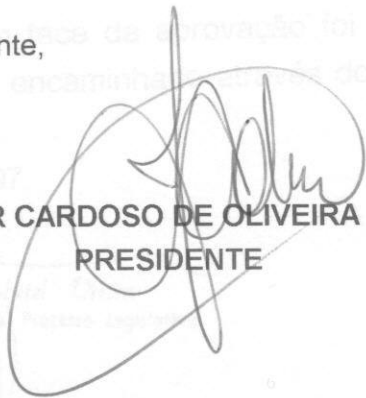
Ibiúna, 13 de agosto de 1997.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº.35/97**, referente ao Projeto de Lei nº 39/97 complementar, que "Institui a Fundação da Guarda Civil Municipal de Ibiúna, tendo por finalidade a administração da Guarda Municipal e dá outras providências", aprovado na Sessão Ordinária do dia 12 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 39/97 complementar de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 08 de agosto passado, e foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 12 passado, e também apresentado Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, no expediente da mesma Sessão Ordinária foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em votação nominal na Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº 39/97 complementar, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores

Certifico finalmente que em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 35/97, encaminhado através do Ofício GPC nº 446/97 da presente data.

Ibiúna, 13 de agosto de 1997.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. de Processo Legislativo